



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 344, DE 2013

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É vedado o uso dos produtos mencionados no art. 2º nos parques infantis, abertos ou fechados, e nas áreas de prática esportiva profissional ou amadorística, abertas ou fechadas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como parque infantil o *playground* ou a área dotada de brinquedos dedicada exclusivamente ao entretenimento de crianças.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se como área de prática esportiva profissional ou amadora o espaço com marcações ou elementos que estabeleçam seus limites e com equipamentos necessários para a realização da atividade, não incluídas áreas anexas, como arquibancadas, assentos ou similares.

§ 3º O espaço de que trata o § 2º somente será classificado como área de prática esportiva durante o período em que estiver sendo utilizado para esse tipo de atividade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

